

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CEE-nº 342/74

PROCESSO-CEE Nº 2257/73
INTERESSADO SÔNIA APARECIDA FÁVARO
ASSUNTO Validade do Certificado de Licença Ginásial
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação
RELATOR Conselheiro EGAS MONIZ NUNES

Histórico:

O presente processo trata de verificação da validade do "Certificado de Licença Ginásial", expedido pelo Colégio Salesiano "Dom Luiz Lasagna", de Araçatuba, referente aos exames realizados por Sônia Aparecida Fávaro, em fevereiro de 1967.

De acordo com a legislação vigente nesta ocasião, os exames deveriam ser realizados parceladamente e em épocas compreendidas no período de dois anos letivos pelo menos - estabelecendo a lei a duração de 150 dias para cada ano letivo.

Isto, porém, não ocorreu no presente caso, pois a candidata prestou todos os exames num só período letivo, com o assentimento do colégio acima designado. E, acrescente-se, a candidata alcançou aprovação em todas as disciplinas, conforme histórico escolar constante do processo, sendo posteriormente expedido o Certificado de Licença Ginásial, em agosto de 1970 - quando já vigorava nova lei sobre a matéria.

Fundamentação:

Foi somente pelo Decreto Lei nº 709, de 28 de julho/de de 1969, que foi eliminada a restrição até então vigente, quanto a - tempo mínimo para a obtenção de certificado de licença através de - exames de madureza.

É evidente que o Colégio Salesiano "Dom Luiz Lasagna" incorreu em duplo erro: primeiramente, consentindo na realização de todos os exames da interessada, em desacordo com a Legislação em vigor naquela ocasião (1967); depois, expedindo certificado que se - apoiava na legislação vigente (1970), para justificar fatos ocorridos durante a legislação anterior.

Conclusão:

Do exposto acima, depreende-se o seguinte: a responsabilidade dos erros cometidos cabe às autoridades de ensino; a interessada não pode pegar por descuidos administrativos praticados por outrem; e nada existe no processo que denuncie má fé no comportamento da interessada. Em vista disso, somos de parecer que se considere válido, em caráter excepcional, o Certificado de Licença Ginásial, a que faz jus a interessada Sônia Aparecida Fávaro.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1974

Conselheiro Egas Moniz Nunes

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua -
competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, ado-
ta como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realiza-
da, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes,
João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imacu-
lada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente